ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 529/2021 - GAB

Em 24 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 038/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 038/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 038/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que em conformidade ao art. 57, § 2º c/c o art. 69, inciso V da LOM, decidiu pelo **VETO TOTAL ao PL nº 147/2021,** pelo descumprimento do art. 186A da Resolução nº 095/2005 da Câmara Municipal,

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 147/2021, de Autoria do Vereador André dos Santos Braga, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE NOME DA RUA TERESÓPOLIS NO BAIRRO JARDIM MARILÉA PARA ACERBAL PINTO MALHEIROS".

De acordo com o artigo 14, XIII, "a", da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, nominar por meio de lei ruas, vias e logradouros públicos. Ademais, o artigo 50 do mesmo diploma informa que a iniciativa legislativa para esse mister de batismo não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Confiram-se os citados dispositivos da LOMRO:

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> (...)
> XIII - Alteração das denominações de próprios municipais, ruas, vias e logradouros públicos. (emenda nº.003/1995 - LOM)
> a) Nominar ruas, vias e logradouros públicos.
>
> ---
>
> Art. 50- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I - regime jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, a iniciativa legislativa nessa matéria se insere na regra da universalidade temática do legislador. Por tal razão, o Projeto de Lei nº 147/2021 não possui vício formal de constitucionalidade. Tampouco o Poder Legislativo nominar rua com nome de pessoa já falecida ofende materialmente algum valor ou princípio constitucional do Estado brasileiro. **Sob esses ângulos, não há inconstitucionalidade, quer formal, quer material, na lei em questão.**

Todavia, há um problema de ordem prática, de que não dá para extrair do projeto aprovado se já existem outras "ruas" no Município de Rio das Ostras com o "mesmo nome" contemplado neste projeto de lei, conforme determina a Resolução nº 095/2005, da própria Câmara Municipal:

> **ART.186A** - As alterações das nominações de logradouros públicos e prédios públicos, deverão ser acompanhados de abaixo assinado dos moradores com solicitação formal da Associação de Moradores do bairro correspondente e certidão do cadastro imobiliário, certificando a não existência de homônimos.

Considerando que as informações trazidas no relatório de Consulta do Sistema de Arrecadação Municipal – SIARM, fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, demonstra a **existência de homônimos para a Rua Acerbal Pinto Malheiros, conforme Certidão do Cadastro Imobiliário nº 057/2021.**

Considerando ainda, que ruas com o mesmo nome naquele bairro, podem gerar inconveniências para o cadastro municipal, para o sistema de envio de correspondências, bem como para a Administração da Justiça.

Sendo assim, **VETO TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 147/2021, por ausência de interesse público, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da LOM, pelo descumprimento do artigo 186A da Resolução nº 095/2005 da Câmara Municipal.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA

CERTIDÃO

Certidão nº 057/2021.

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da **CAMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**, protocolado sob o nº 34122/2021 de 03 de novembro de 2021.

CERTIFICO que analisando as anotações constantes na Gerência de Cadastro Imobiliário deste Município, informo que de acordo com a Consulta de Relação de logradouros no Sistema Tributário da Secretaria de Fazenda, verificamos **CONSTAR** o logradouro ou complemento de endereço como: ACERBAL PINTO MALHEIROS.
Portanto, **EXISTEM** homônimos para o endereço citado.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

1970 RIO DAS OSTRAS 1992

Secretaria Municipal de Fazenda

Secretaria Municipal de Fazenda

OBS:CERTIDÃO EMITIDA SEM RESSALVA OU RASURA

Scanned by TapScanner